

PETIÇÃO 7.265 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Trata-se de pedido de homologação de acordo de colaboração premiada apresentado pela Procuradoria-Geral da República, nos seguintes termos:

“O Ministério Público Federal traz ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal conteúdo de acordo de colaboração firmado com RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA (fls. 5/21), em conformidade com o art. 129, I, da Constituição da República, os arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n. 12.850/13, os arts. 13, 14 e 15 da Lei n. 9.807/99 e o art. 1º, § 5º, da Lei n. 9.613/98.

Por meio de advogados regularmente constituídos, fazendo uso de meio legalmente posto à sua defesa, RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA dispôs-se a colaborar com as investigações, confessando delitos por ele cometidos, e declinando fatos ilícitos que ainda não eram do conhecimento das autoridades, corroborando-os com provas em seu poder ou a seu alcance.

O ajuste possibilita a investigação e futuras ações penais por crimes praticados contra a administração pública, a ordem tributária, lavagem e ocultação de bens, direitos ou valores e organização criminosa, além de auxiliar a apuração da repercussão desses crimes nas esferas administrativa, civil, tributária e disciplinar.

Foram revelados fatos ilícitos relacionados a diversas autoridades públicas, entre elas a Senadora da República MARTA SUPLICY, autoridade detentora de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal Federal.

Para a definição das obrigações previstas no ajuste foram considerados o fato de o colaborador ter integrado uma organização criminosa, a extrema gravidade e repercussão social dos eventos relatados, além da utilidade da colaboração prestada, inclusive em face do tempo e da dificuldade em se

alcançar as provas das condutas.

A situação patrimonial do colaborador foi considerada para a previsão do valor financeiro do ajuste e os impactos econômicos da atividade criminosa que ajudou a implementar, conforme declarações prestadas.

O acordo de colaboração ora submetido à homologação foi redigido de modo a garantir, simultaneamente, o interesse público e os direitos do colaborador, que, após devidamente esclarecido, assumiu compromisso voluntário de cumprir as sanções ajustadas no instrumento, a serem editadas no julgamento de ação penal pública a ser ajuizada proximamente.

As cláusulas do ajuste não constituem novidade no direito pátrio, existindo algumas dezenas de instrumentos com as mesmas disposições homologados pelo Supremo Tribunal Federal.

A homologação do acordo escrito, antes de ser prevista na Lei 12.850/2013, desenvolveu-se como prática judicial vinculada a um sistema de justiça consensual. Enquanto as cláusulas e o conteúdo do acordo são estabelecidas em perfeito ajuste de vontades entre as partes envolvidas (Ministério Público e o réu, com seus advogados), incumbe ao Poder Judiciário avaliar a legalidade dos termos fixados.

Essa prática guarda paralelismo com os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, regidas pelo princípio do devido processo legal consensual.

Conforme bem reconheceu este Supremo Tribunal Federal em precedentes que resultaram na Súmula n. 696, o oferecimento desses benefícios consensuais se inserem no âmbito da análise inicial do Ministério Público. Analogicamente, o mesmo entendimento é aplicável a casos de acordo de colaboração.

Existindo voluntariedade das partes, o conteúdo das cláusulas pactuadas se insere no âmbito da discricionariedade, resguardados os limites previstos em lei. Pelo acordo, como no caso, o colaborador não renuncia aos direitos e garantias constitucionais, mas, voluntariamente, movido pelo desejo de

obter benefícios legais em colaboração à justiça, deixa de exercê-los.

O acordo é acompanhado dos anexos e termos de declarações correspondentes, tudo lavrado em uma única via. Segue também mídia com o registro audiovisual da colheita das declarações e provas de corroboração das declarações.

Como será possível verificar na análise das informações que o colaborador voluntariamente se compromete a prestar, grande parte dos dados sobre condutas praticadas por diversos agentes públicos e terceiros não era do conhecimento dos investigadores. Em outras situações, os esclarecimentos deram contornos mais nítidos ao que já estava sendo apurado, inclusive ampliando o espectro sobre os eventos.

Necessário registrar que o colaborador apresentou detalhes sobre sua própria conduta e de terceiros, inserindo-se na narrativa dos crimes nos quais se envolveu.

Diante de tudo o que foi exposto, o Procurador-Geral da República requer:

- a) a autuação do presente requerimento, apresentado em conjunto com os autos da NF-PGR-1.00.000.016338/2017-84, contendo a via original do acordo de colaboração, com os respectivos anexos, registrando-se "em segredo de Justiça;
- b) autorização para, se for o caso, compartilhar com os Juízos competentes, após eventual cisão solicitada, cópias dos documentos que o colaborador apresente, autorizando-se que a Procuradoria Geral da República diretamente as providencie;
- c) que, caso entenda necessário, realize a oitiva do colaborador, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013;
- d) nos termos do disposto no art. 4º, § 7º, da Lei n. 12.850/2013, a homologação do acordo de colaboração firmado com RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA" (fls. 2-6).

O acordo em apreço contém as seguintes cláusulas e condições:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Vice-Procurador-Geral da República, pelos Procuradores Regionais

da República, pelos Procuradores da República e Promotores de Justiça signatários, e RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, brasileiro, separado, publicitário, filho de Anny de Almeida R. Pereira, nascido em 22.11.1959, RG 08057080-7 IFP/RJ, CPF 550.022.267-87, residente e domiciliado na Rua Joaquim Nabuco, nº 190, apto 401, Bairro Ipanema, no Rio de Janeiro, devidamente assistido por seus advogados constituídos, Dr. Igor Sant'Anna Tamasauskas, OAB/SP nº 173.163, Danyelle da Silva Galvão, OAB/PR 40.508 e João Antônio Sucena Fonseca, OAB/DF 35.302, os quais assinam o presente termo, firmam este ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA, conforme cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA 1ª - O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição da República, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, § 5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo e no art. 37 da Convenção de Mérida.

CLÁUSULA 2ª - O presente acordo atende aos interesses do COLABORADOR, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dos artigos 5º e 6º, ambos da Lei nº 12.850/2013, e das cláusulas a seguir alinhavadas. Atende, de igual modo, ao interesse público, na medida em que confere efetividade à persecução criminal de outros suspeitos, além de permitir a ampliação e o aprofundamento de investigações de crimes contra a Administração Pública, a Administração da Justiça, a Fé Pública, o Sistema Financeiro Nacional, a Ordem Tributária e de Lavagem de Dinheiro, relacionados nos anexos. O presente acordo auxilia, ainda, na apuração da repercussão desses ilícitos penais nas esferas civil, tributária, administrativa, inclusive administrativa sancionadora e disciplinar.

CLÁUSULA 3ª - Estão abrangidos no presente acordo os crimes que tenham sido praticados pelo COLABORADOR até a data de sua assinatura, assim como todos os fatos ilícitos que sejam de seu conhecimento, que estão tratados nos anexos e depoimentos colhidos, que compõem e integram o presente acordo.

CLÁUSULA 4ª - São objeto dos anexos e depoimentos condutas que consubstanciam os crimes previstos na lei de licitação, formação de quadrilha, organização criminosa, corrupção ativa e passiva, evasão de divisas e lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores, dentre outros.

CLÁUSULA 5ª - Considerando os antecedentes e a personalidade do COLABORADOR, bem como a gravidade dos fatos por ele praticados, a repercussão social dos fatos criminosos, a utilidade da colaboração prestada, inclusive em face do tempo e da dificuldade em se alcançar as provas das condutas uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para o recebimento dos benefícios, desde que efetivamente sejam obtidos os resultados previstos nos incisos I, II, III ou IV do art. 4º da Lei Federal nº 12.850/2013, o Ministério Público Federal proporá, nos feitos já objeto de investigação criminal e naqueles que serão instaurados em decorrência dos fatos revelados por intermédio da presente colaboração, os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

1) a premiação legal desde logo aceita pelo COLABORADOR, considerando que ele integrou uma organização criminosa, mas não possui antecedentes criminais, foi o primeiro a prestar efetiva contribuição sobre a maioria dos fatos ilícitos revelados, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas neste acordo para recebimento dos benefícios, será, na ação penal correspondente aos fatos, o perdão judicial de todos os crimes, à exceção daqueles praticados por ocasião da campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, consubstanciados nos tipos penais descritos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei no 9.613/98 e art. 22, parágrafo único, da Lei no 7.492/86, pelos quais a pena acordada é a condenação à pena unificada de 4 anos de reclusão, nos processos penais que vierem a ser instaurados com esteio nos fatos objetos deste acordo, em regime fechado, a ser cumprido, em estabelecimento prisional, nos termos da lei penal;

2) A pena de reclusão prevista no item 1 acima, será

cumprida da seguinte forma:

a) recolhimento noturno, pelo prazo de 1 ano, consubstanciado no recolhimento domiciliar de segunda-feira a domingo, a partir das 20:00 até as 06:00, reservada a possibilidade da realização de viagens nacionais e internacionais a trabalho mediante prévia autorização do juízo competente;

b) prestação de serviços à comunidade traduzida no atendimento por 20 horas semanais em entidade filantrópica pelo prazo de 03 anos, devendo, esta pena ser executada no prazo máximo de 04 anos. O cumprimento da pena será no seguinte regime:

b.1) o COLABORADOR deverá prestar relatórios trimestrais, ao Juízo de execução, de suas atividades profissionais;

b.2) o COLABORADOR deverá prestar serviços à comunidade, à razão de 20 (vinte) horas semanais, em local determinado pelo Juízo da execução, facultando-se distribuir as horas de prestação de serviços comunitários, dentro de cada mês, de forma não homogênea ou concentrada, inclusive nos finais de semana e feriados quando necessário para compatibilizar com a jornada de trabalho semanal de RENATO BARBOSA RODRIGUES PEREIRA, em comum acordo com a entidade assistencial ou que vier a ser designada pelo Juízo de execução;

b.3) o COLABORADOR poderá realizar viagens internacionais por motivo de trabalho ou para visita de parentes de até 3º grau residentes no exterior, com a comunicação prévia ao Juízo de execução, ou por outro motivo relevante previamente autorizado pelo Juízo de execução, com antecedência mínima de uma semana.

3) Após o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade indicada na cláusula acima, o tempo restante de pena a que tenha sido condenado o COLABORADOR ficará com o cumprimento suspenso, nos termos da cláusula 6ª, e considerar-se-á adimplido desde que,

ao término do prazo referido na cláusula 6ª, não haja fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão do acordo;

4) o COLABORADOR compromete-se ao pagamento de R\$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil reais) mediante depósito em conta judicial, cuja destinação será definida posteriormente, a título de multa penal e reparação de danos.

a) essa quantia deverá ser recolhida em até 18 meses, com correção monetária pelo IPCA e juros remuneratórios equivalentes à caderneta de poupança, ambos contados a partir do mês seguinte ao da homologação judicial do acordo, incidentes sobre o valor restante ao que tiver sido depositado.

b) o COLABORADOR poderá antecipar o pagamento de qualquer parcela, sem que isto implique novação ou automática antecipação das parcelas subsequentes, oportunidade em que o valor eventualmente antecipado será atualizado pelo índice acordado para o dia do pagamento e descontado das parcelas vincendas;

c) o não pagamento da multa acarretará na rescisão do acordo celebrado;

d) não será considerado atraso no pagamento da multa eventual divergência no cálculo do valor corrigido, oportunidade em que o COLABORADOR se obriga a saldar o montante devido no prazo de uma semana da comunicação que lhe fará o MPF ou o Juízo;

Parágrafo único. O COLABORADOR iniciará o cumprimento das penas, na forma acima estipulada, após a homologação judicial desse acordo.

CLÁUSULA 6ª - Uma vez homologado este acordo e tão logo alcançado o teto máximo de condenação previsto no item "1" da Cláusula 5ª, o Ministério Público Federal proporá a suspensão de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios criminais em desfavor do COLABORADOR que estejam em curso, bem como a suspensão dos respectivos prazos prescricionais pelo lapso temporal de 10 (dez) anos.

Parágrafo 1º. Transcorrido o prazo de dez anos sem a

prática de fato imputável ao COLABORADOR que justifique a rescisão deste acordo, voltarão a fluir os prazos prescricionais de todos os procedimentos suspensos até a extinção da punibilidade.

Parágrafo 2º. Durante o transcorrer do prazo prescricional previsto no parágrafo acima, o Ministério Público Federal não proporá nenhuma ação penal contra o COLABORADOR decorrente dos fatos objeto deste acordo, salvo em caso de rescisão por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR.

CLÁUSULA 7ª Ocorrendo rescisão do acordo por fato imputável a COLABORADOR, voltará a fluir, contra aquele que der causa ao rompimento, todas as ações penais, inquéritos policiais e procedimentos investigatórios suspensos em razão do presente acordo.

Parágrafo único. A qualquer tempo, uma vez rescindido este acordo por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, o regime da pena regredirá para o fixado originalmente em sentença ou decisão de unificação de penas, de acordo com o art. 33 do Código Penal.

CLÁUSULA 8ª A qualquer tempo, uma vez rescindido o acordo por responsabilidade exclusiva do COLABORADOR, todos os benefícios nele previstos, inclusive os pactuados nas cláusulas 5ª e 6ª, deixarão de ter efeito, sem prejuízo do aproveitamento integral das provas produzidas pelo COLABORADOR.

CLÁUSULA 9ª - O Ministério Público Federal compromete-se a empreender gestões junto aos entes e órgãos públicos que suportaram os prejuízos decorrentes dos atos ilícitos praticados, bem como perante qualquer outro órgão público com competência para ações de ressarcimento.

CLÁUSULA 10ª - Não obstante a proposta prevista na cláusula 5ª do presente termo, o COLABORADOR fica ciente de que, nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 12.850/2013, considerada a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público Federal, a qualquer tempo, poderá, a seu exclusivo critério, requerer maior redução da pena imposta ou mesmo a concessão

do perdão judicial ao COLABORADOR, aplicando-se no que couber o art. 28 do Código de Processo Penal.

CLÁUSULA 11ª - Caso o COLABORADOR, por si ou por seu procurador, solicite medidas para garantia da sua segurança ou da segurança da sua família, a Polícia Federal, o Ministério Público Federal e o Juízo competente adotarão as providências necessárias para a sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias previstas nos artigos 8 e 15 da Lei nº 9.807/99.

CLÁUSULA 12ª - As partes poderão recorrer da sentença apenas no que toca à fixação da pena, ao regime de seu cumprimento, à pena de multa e à multa cível, limitadamente ao que extrapolar os parâmetros deste acordo.

III - Condições da Proposta

CLÁUSULA 13ª - Para que o presente acordo possa produzir os benefícios nele relacionados, especialmente os constantes na cláusula 5ª, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente aos seguintes resultados:

a) a identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento, notadamente aquelas sob investigação em decorrência de crimes relacionados nos anexos e à organização criminosa, bem como à identificação e à comprovação das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ilícitos penais ou deles participado;

b) a revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;

c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil quanto no exterior;

d) a identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para a prática de ilícitos penais;

e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo;

f) a entrega de extratos bancários de contas no exterior até a presente data, salvo impossibilidade material de acesso a essas informações devidamente comprovada pelo COLABORADOR;

g) em razão da celebração do acordo de colaboração, e, especialmente durante o período de cumprimento de pena previsto na cláusula 5ª o COLABORADOR obriga-se a, no que lhe for aplicável, colaborar com as medidas preconizadas nos incisos II a VII do art. 3 da Lei nº 12.850/2013.

CLÁUSULA 14ª - Para tanto, o COLABORADOR obriga-se, sem malícia ou reservas mentais, a:

a) esclarecer espontaneamente todos os esquemas criminosos de que tenha conhecimento, especialmente aqueles apontados nos anexos deste acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis;

b) falar a verdade incondicionalmente, em todas as investigações criminais, cíveis, administrativas, disciplinares e tributárias, além de ações penais em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal sob suas expensas a qualquer das sedes do Ministério Público Federal, do Departamento de Polícia Federal ou da Receita Federal do Brasil, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial que sejam objeto da presente colaboração;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, banco de dados, arquivos eletrônicos, etc., de que disponha, quer estejam em seu poder, quer sob a guarda de terceiros sob suas ordens, e que possam contribuir a juízo do Ministério Público Federal, para a elucidação dos crimes que

são objeto da presente colaboração;

e) indicar o nome e todas as informações de contato de quaisquer pessoas de seu relacionamento que tenham a guarda de elementos de informação ou prova que se mostrem, a critério do MPF, relevantes ou úteis;

f) não impugnar, por qualquer meio, este acordo, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior, salvo por fato superveniente à homologação judicial, decorrente do descumprimento do acordo ou da lei pelo Ministério Público Federal ou pelo Poder Judiciário;

g) afastarem-se completamente de atividades criminosas, especificamente não vindo mais a contribuir, de qualquer forma, com as atividades das organizações criminosas ora investigadas ou de outros partícipes ou co-autores objeto deste acordo;

h) comunicar imediatamente o Ministério Público Federal caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes das organizações criminosas acima referidas ou por outros partícipes ou co-autores dos ilícitos objeto deste acordo;

g) guardar decoro pessoal durante o cumprimento da pena restritiva de direitos, bem como comportamento condizente com as normas morais e sociais e a natureza penal das restrições que lhe foram impostas;

h) informar, quando requerido, senhas, logins, contas e outros dados necessários para acessar contas de correio eletrônico e dispositivos eletrônicos utilizado pelo COLABORADOR, nos fatos objeto do presente acordo, inclusive fornecendo autorização para autoridades nacionais ou estrangeiras acessarem essas contas e dispositivos;

k) indicar em anexo próprio e manter atualizado números de telefone e endereços eletrônicos próprio e de seu advogado constituído, nos quais o COLABORADOR poderá ser notificado para atender no prazo estabelecido pelo MPF a qualquer finalidade visando ao pleno cumprimento do acordo;

l) fornecer ao Ministério Público Federal, quando

requerido, informações e documentação acerca de todas as contas bancárias e telefônicas, bem como, no último caso, autorizações necessárias para que o Ministério Público Federal as obtenha diretamente;

m) colaborar amplamente com o MPF e com outros Órgãos e autoridades públicas, inclusive a Receita Federal do Brasil e autoridades estrangeiras indicadas pelo MPF no que diga respeito aos fatos do presente acordo.

CLÁUSULA 15ª - A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do COLABORADOR não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar com o Ministério Público Federal para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

CLÁUSULA 16ª - Cada anexo deste acordo, assinado pelas partes, diz respeito a um fato típico, ou a um grupo de fatos típicos, em relação ao qual o COLABORADOR prestará depoimento, bem como fornecerá provas em seu poder e indicará diligências que possam ser empregadas para a sua apuração.

CLÁUSULA 17ª - O sigilo estrito das declarações será mantido enquanto necessário à efetividade das investigações em curso, inclusive quanto ao teor do próprio anexo, a juízo do Ministério Público Federal do Poder Judiciário, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CLÁUSULA 18ª - Os depoimentos colhidos serão registrados em três vias, uma das quais será entregue à defesa técnica do COLABORADOR somente após o oferecimento da denúncia.

IV - Validade da Prova.

CLÁUSULA 19ª - A prova obtida mediante o presente acordo, após devidamente homologada, será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também aos Ministérios Públicos dos

Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil, à Controladoria-Geral da União, ao Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência - CADE e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativos, inclusive disciplinares, de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos, mesmo que rescindido este acordo, salvo se essa rescisão se der por descumprimento desta avença por exclusiva responsabilidade do Ministério Público Federal.

Parágrafo Único - As provas produzidas em razão do presente acordo não poderão ser utilizadas contra o COLABORADOR, salvo a adesão da Autoridade competente aos termos do presente acordo, inclusive no tocante à concessão de benefícios ao COLABORADOR.

V - Renúncia à Garantia contra a Autoincriminação e ao Direito ao Silêncio.

CLÁUSULA 20ª - Ao assinar o acordo de colaboração premiada, na presença de seu advogado, ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação, o COLABORADOR a eles renuncia, nos termos do art. 4º, § 14º, da Lei nº 12.850/2013, em especial no que tange aos depoimentos que vier a prestar no âmbito da colaboração ora pactuada, estando ele sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade sobre o que vier a lhe ser perguntado.

VI - Imprescindibilidade de defesa técnica.

CLÁUSULA 21ª - Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, no momento da assinatura, pelo COLABORADOR, assistido por seus defensores IGOR SANT'ANNA TAMASAUkas - OAB/SP 173.163, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, OAB/PR 40.508 e JOÃO ANTÔNIO SUCENA FONSECA, OAB/DF 35.302.

Parágrafo único. Nos termos do art. 4º, § 15º, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o COLABORADOR deverá estar assistido por seu defensor.

VII - Cláusula de Sigilo.

CLÁUSULA 22ª -Nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre o presente acordo e seus anexos, bem como sobre os depoimentos e as provas obtidos em sua execução, o qual será levantado por ocasião do recebimento ou, a critério do tribunal originariamente competente (ou juízo competente, na hipótese de superveniente desmembramento), para os fins do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, do oferecimento de denúncia que tenha respaldo no acordo, exclusivamente em relação aos fatos nela contemplados.

Parágrafo único. O Ministério Público Federal poderá requerer o levantamento imediato do sigilo sobre o acordo e sobre anexo específico para reforçar, se assim recomendarem as circunstâncias, a segurança do COLABORADOR e de seus familiares ou, independentemente de motivação, com a anuência escrita do COLABORADOR, manifestada por seu defensor constituído.

CLÁUSULA 23ª - A critério do juízo competente, para os fins do art. 4º, § 1º, da Lei n. 8.038/90, aqueles que forem incriminados em razão da colaboração poderão ter vista dos termos do ajuste, bem como dos respectivos anexos e depoimentos que tenham embasado investigação ou denúncia, sem prejuízo dos direitos assegurados ao COLABORADOR previstos neste acordo e no art. 5º da Lei n. 12.850/13.

Parágrafo 1º. Tal vista será concedida apenas e tão-somente às partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Parágrafo 2º. Demais anexos, não relacionados com a denúncia, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação da efetividade das investigações, nos termos do enunciado sumular vinculante de nº 14 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

CLÁUSULA 24ª - As partes signatárias se comprometem a preservar o sigilo do presente acordo e de seus anexos perante qualquer autoridade distinta do Ministério Público Federal, do

Poder Judiciário e do Departamento de Polícia Federal, enquanto o primeiro entender que a publicidade prejudicará a efetividade das investigações.

Cláusula 25ª - Dentre os defensores do COLABORADOR, somente terão acesso ao presente acordo e às informações dele decorrentes os signatários do presente termo ou os advogados que forem por estes substabelecidos com esta específica finalidade.

VIII - Homologação Judicial

CLÁUSULA 26ª - Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será submetido ao Supremo Tribunal Federal, competente para a apreciação dos fatos relatados em função do acordo, acompanhado das declarações do COLABORADOR e de cópia das principais peças da investigação até então existentes, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013, para homologação.

IX - Rescisão

CLÁUSULA 27ª - O acordo perderá efeito, considerando-se rescindido, nas seguintes hipóteses:

a) se o COLABORADOR descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, parágrafos, alíneas ou itens em relação aos quais se obrigou;

b) se o COLABORADOR sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;

c) se o COLABORADOR vier a recusar-se a prestar qualquer informação relacionada ao objeto deste acordo de que tenha conhecimento;

d) se o COLABORADOR recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência, salvo se, diante da eventual impossibilidade de obtenção direta de tais documentos ou provas, o COLABORADOR indicar ao Ministério Público Federal a pessoa que o guarda e o local onde poderá ser obtido para a adoção das providências cabíveis;

e) se ficar provado que, após a celebração do acordo, o

COLABORADOR sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

f) se o COLABORADOR vier a praticar qualquer outro crime doloso da mesma natureza dos fatos em apuração após a homologação judicial da avença;

g) se o COLABORADOR fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o Ministério Público Federal não pleitear em favor do COLABORADOR os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do COLABORADOR ou de sua defesa técnica;

j) se o COLABORADOR, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo, ressalvadas as hipóteses da cláusula 11, acima;

k) se não forem assegurados ao COLABORADOR os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013.

Parágrafo 1º. O Ministério Público Federal somente prestará cooperação jurídica internacional de qualquer natureza que envolva acesso a qualquer informação ou elemento de prova diretamente resultante da colaboração ora pactuada, bem como ao próprio COLABORADOR, se a autoridade estrangeira celebrar com o COLABORADOR acordo ou lhe fizer proposta formal de acordo cujo efeito exoneratório seja, no mínimo, equivalente ao do presente acordo.

Parágrafo 2º. O acordo mencionado no *caput* poderá ser dispensado caso a autoridade estrangeira se comprometa, por escrito, de forma válida segundo a lei brasileira, a respeitar integralmente os termos deste acordo.

Parágrafo 3º. O COLABORADOR terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir de 4/9/17 para narrativa, no âmbito desta colaboração, de detalhes não contemplados nos anexos já apresentados e depoimentos colhidos sem que isso constitua para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL causa de rescisão do acordo ou alteração dos benefícios ajustados.

CLÁUSULA 28ª - Em caso de rescisão do acordo por sua responsabilidade exclusiva, o COLABORADOR que lhe der

causa perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, permanecendo hígidas e válidas todas as provas produzidas, inclusive depoimentos que houver prestado e documentos que houver apresentado, bem como válidos quaisquer valores pagos a título de multa penal e/ou multa compensatória cível.

CLÁUSULA 29ª - Se a rescisão for imputável ao Ministério Público Federal ou ao Poder Judiciário, o COLABORADOR poderá, a seu critério, fazer cessar a cooperação, preservados os benefícios já concedidos e as provas já produzidas.

CLÁUSULA 30ª - O COLABORADOR fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa, além da rescisão deste acordo.

CLÁUSULA 31ª - Não ocasionará a rescisão do presente acordo de colaboração a comprovada impossibilidade de pagamento pelo COLABORADOR da multa penal prevista na cláusula 5ª, inciso VI, a qual se executará nos termos da lei.

X - Declaração de aceitação.

CLÁUSULA 32ª - Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o COLABORADOR, assistido por seus defensores, declara a aceitação do presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estar concorde, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada" (fls. 12-28).

Ato contínuo, determinei a realização da audiência prevista no art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, para aferição da voluntariedade da colaboração (fls. 3.707-3.708).

Devidamente realizados os atos delegados ao Magistrado Instrutor do meu gabinete (fls. 3.715-3.716), os autos vieram-me conclusos para a

apreciação dos demais pedidos.

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, ressalto, na esteira do voto que proferi há quase uma década no HC 90.688/PR, que a colaboração premiada constitui um meio de obtenção de prova introduzido na legislação brasileira por inspiração do sistema anglo-saxão de justiça negociada.

No entanto, deve-se ponderar que o arcabouço processual penal brasileiro, de matriz romano-germânica, guarda profundas diferenças estruturais em comparação com seu equivalente anglo-saxão.

Relembro, inicialmente, que a estruturação dos sistemas romano-germânico e anglo-saxão remonta, historicamente, ao século XIII, quando a Inglaterra e a Europa continental desenvolveram diferentes sistemas jurídicos no lugar das práticas prevalentes no Império Romano do Ocidente (LANGER, Máximo. From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the Americanization thesis in criminal procedure. Cambridge: *Harvard International Law Journal*, v. 45, 2004, p. 18).

Segundo Langer, com a evolução separada, e também sob o influxo de diferentes colonizações, esses sistemas passaram a se diferenciar não apenas quanto à distribuição de poderes e responsabilidades entre seus principais atores, o juiz ou júri, o promotor e o defensor, mas, de forma diametralmente opostas, como duas culturas legais diversas, com concepções distintas sobre como os casos criminais devem ser processados e julgados, além de apresentarem diferentes estruturas de interpretação e significado (LANGER, M., *op.cit.*, p. 10).

Uma das diferenças centrais desses sistemas consiste em que o anglo-saxão concebe o processo criminal como um instrumento para

reger disputas entre duas partes (a acusação e a defesa), perante um juiz, cujo papel é eminentemente passivo, ao passo que o romano-germânico entende a ação penal como uma forma de apuração oficial dos fatos, a qual tem por finalidade lograr a apuração da verdade. Neste último, tradicionalmente, o responsável pela acusação também é visto como um guardião da lei e do interesse público, e não como mero agente estatal interessado na condenação (DAMASKA, Miriam R. *The faces of justice and state authority: a comparative approach to the legal process*. New Haven: Yale University Press, 1986, p. 3).

Tal modelo estruturou-se sobre uma profunda crença no papel do juiz como responsável pela busca da verdade real. Por isso, institutos arraigados no sistema anglo-saxão, como a admissão de culpa (*guilty plea*) não encontram amparo no sistema romano-germânico, no qual a confissão do acusado é possível, porém não sua admissão de culpa, como forma de finalização do processo (DAMASKA, Miriam R., *op.cit.*, p. 2).

Em razão disso, a ampla discricionariedade do titular da ação penal mostra-se mais compatível com o sistema anglo-saxão do que com o modelo romano-germânico, porque, naquele, a acusação, como parte interessada, pode entender que determinada controvérsia não é digna de uma persecução penal.

De outro lado, na metodologia romano-germânica, o núcleo essencial do processo consiste em apurar, por meio de uma investigação oficial e imparcial, se um determinado crime ocorreu e se o acusado foi o responsável por sua prática. Nesta sistemática, não há lugar para a ampla discricionariedade por parte do órgão acusador (LANGER, Máximo, *op.cit.*, p. 21-22).

Ressalto, por conveniente, que as crenças e disposições individuais ou coletivas de determinado sistema jurídico têm papel importante quando se analisa um instituto de inspiração estrangeira, porquanto

existem interações de tais elementos, no interior de cada sistema, que não podem ser ignoradas, sob pena de prejuízo à sua coerência. Os fundamentos de um dado sistema equivalem, portanto, a verdadeiras lentes hermenêuticas, mediante as quais os seus institutos jurídicos devem ser interpretados.

Feita essa brevíssima digressão, relembro que é do Supremo Tribunal Federal a competência para a homologação de acordo de colaboração premiada quando envolver autoridade com foro por prerrogativa de função (art. 102, I, **b**, da CF), uma vez que se trata, como salientado no acórdão do ano de 2007 referido acima, de um meio de obtenção de prova.

No caso sob exame, o relatório supra e os documentos que instruem a presente PET indicam o envolvimento, em tese, de congressista em ilícitos penais. Reconhecida, portanto, a competência desta Corte, examino o pedido de homologação do acordo de colaboração.

Com efeito, em conformidade com o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador, assim como de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo, para este fim, ouvir, sigilosamente, o colaborador, na presença de seu defensor.

Pois bem, a voluntariedade do acordo originário foi devidamente atestada pelo colaborador, perante o Magistrado Instrutor que designei para a realização da audiência de que trata o art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, cumprindo registrar que aquele afirmou, com segurança, que tomou, livremente, a iniciativa de propor o acordo de colaboração, e que não sofreu qualquer coação ou ameaça para firmá-lo.

Ademais, a referida voluntariedade pode ser inferida dos

documentos que instruem os autos, particularmente porque o colaborador contou com a permanente assistência de defensor constituído.

Já no que se refere aos requisitos de regularidade e legalidade, e mais especificamente quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, vale lembrar que ao Poder Judiciário cabe apenas o juízo de compatibilidade entre a avença pactuada entre as partes com o sistema normativo vigente, conforme decidido na PET 5.952/DF, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Nesse sentido, após realizar um exame perfunctório, de mera delibação, único possível nesta fase embrionária da persecução penal, identifiquei, a partir do confronto mencionado acima, que se mostra inviável homologar o presente acordo tal como entabulado, pelas razões a seguir deduzidas.

Inicialmente, observo que não é lícito às partes contratantes fixar, em substituição ao Poder Judiciário, e de forma antecipada, a pena privativa de liberdade e o perdão de crimes ao colaborador. No caso, o Ministério Público ofereceu ao colaborador os seguintes prêmios legais:

“[...] o perdão judicial de todos os crimes, à exceção daqueles praticados por ocasião da campanha eleitoral para o Governo do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2014, consubstanciados nos tipos penais descritos no art. 350 do Código Eleitoral, no art. 1º, § 2º, inciso I, § 2º, inciso I da Lei 9.613/98 e art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, pelos quais a pena acordada é a condenação à pena unificada de 4 anos de reclusão, nos processos penais que vierem a ser instaurados [...]” (fl. 14).

No entanto, como é de conhecimento geral, o Poder Judiciário detém, por força de disposição constitucional, o monopólio da jurisdição,

sendo certo que somente por meio de sentença penal condenatória, proferida por magistrado competente, afigura-se possível fixar ou perdoar penas privativas de liberdade relativamente a qualquer jurisdicionado.

Sublinho, por oportuno, que a Lei 12.850/2013 confere ao juiz a faculdade de, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos resultados descritos nos incisos do art. 4º do diploma legal em questão.

Saliento, a propósito, que a própria Constituição Federal estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, assim como ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LIV e LXI, da CF).

O mesmo se diga em relação ao regime de cumprimento da pena, o qual deve ser estabelecido pelo magistrado competente, nos termos do disposto no art. 33 e seguintes do Código Penal, como também no art. 387 do Código de Processo Penal, os quais configuram normas de caráter cogente, que não admitem estipulação em contrário por obra da vontade das partes do acordo de colaboração.

Aliás, convém ressaltar que sequer há processo judicial em andamento, não sendo possível tratar-se, desde logo, dessa matéria, de resto disciplinada no acordo de colaboração de maneira incompatível com o que dispõe a legislação aplicável. Sim, porque o regime acordado pelas partes é o fechado (cláusula 5º, item 1), mitigado, conforme pretendem estas, pelo recolhimento domiciliar noturno (cláusula 5ª, item 2, a), acrescido da prestação de serviços à comunidade (cláusula 5ª, item

2, b).

Ora, validar tal aspecto do acordo, corresponderia a permitir ao Ministério Público atuar como legislador. Em outras palavras, seria permitir que o órgão acusador pudesse estabelecer, antecipadamente, ao acusado, sanções criminais não previstas em nosso ordenamento jurídico, ademais de caráter híbrido.

Com efeito, no limite, cabe ao *Parquet*, tão apenas – e desde que observadas as balizas legais - deixar de oferecer denúncia contra o colaborador, na hipótese de não ser ele o líder da organização criminosa e se for o primeiro a prestar efetiva colaboração, nos termos do que estabelece o § 4º do art. 4º da Lei de regência.

Não há, portanto, qualquer autorização legal para que as partes convençionem a espécie, o patamar e o regime de cumprimento de pena. Em razão disso, concluo que não se mostra possível homologar um acordo com tais previsões, uma vez que o ato jamais poderia sobrepor-se ao que estabelecem a Constituição Federal e as leis do País, cuja interpretação e aplicação - convém sempre lembrar - configura atribuição privativa dos magistrados integrantes do Judiciário, órgão que, ao lado do Executivo e Legislativo, é um dos Poderes do Estado, conforme consigna expressamente o art. 3º do texto magno.

Simetricamente ao que ocorre com a fixação da pena e o seu regime de cumprimento, penso que também não cabe às partes contratantes estabelecer novas hipóteses de suspensão do processo criminal ou fixar prazos e marcos legais de fluência da prescrição diversos daqueles estabelecidos pelo legislador, sob pena de o negociado passar a valer mais do que o legislado na esfera penal.

Igualmente não opera nenhum efeito perante o Poder Judiciário a renúncia geral e irrestrita à garantia contra a autoincriminação e ao

direito ao silêncio. O mesmo se diga quanto à desistência antecipada de apresentação de recursos, uma vez que tais renúncias, à toda evidência, vulneram direitos e garantias fundamentais do colaborador.

Nessa direção, reproduzo, abaixo, o entendimento exarado pelo Ministro Teori Zavascki, na PET 5.245/DF, ao homologar o respectivo acordo de colaboração:

“[...] com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 10, *k*, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição.

É dizer: não há, na ressalva, nada que possa franquear ao colaborador descumprimento do acordado sem sujeitar-se à perda dos benefícios nele previstos. O contrário, porém, não será verdadeiro: as cláusulas do acordo não podem servir como renúncia, prévia e definitiva, ao pleno exercício de direitos fundamentais.”

No que se refere à autorização para viagens internacionais, noto que incumbe exclusivamente ao magistrado responsável pelo caso avaliar, consoante o seu prudente arbítrio, e diante da realidade dos autos, se deve ou não autorizar a saída do investigado do Brasil. Aliás, como o regime de cumprimento de pena, acordado entre as partes, corresponde ao fechado, segundo visto acima, se válida fosse a respectiva cláusula, a permissão para a saída do investigado do estabelecimento prisional somente poderia ocorrer em caso de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão ou, ainda, de necessidade de tratamento médico, conforme estabelece o art. 120 da Lei de Execução Penal.

Quanto à fixação de multa, consigno que, às partes, apenas é lícito

sugerir valor que, a princípio, lhes pareça adequado para a reparação das ofensas perpetradas, competindo exclusivamente ao magistrado responsável pela condução do feito apreciar se o montante estimado é suficiente para a indenização dos danos causados pela infração, considerados os prejuízos sofridos pelo ofendido, a teor do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Verifico, ainda, que há outras cláusulas frontalmente conflitantes com o art. 7º, § 3º, da Lei 12.850/2013, o qual estabelece a regra aplicável para a preservação do sigilo sobre o acordo, seus anexos, depoimentos e provas obtidas durante a sua execução até o recebimento da denúncia.

Com efeito, o levantamento do sigilo dependerá, em todos os casos, de provimento judicial motivado, na esteira de diversos precedentes desta Suprema Corte, dentre os quais, destaco a PET 6.164-AgR, cuja ementa reproduzo abaixo:

“Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. COLABORAÇÃO PREMIADA. PEDIDO DE ACESSO AO CONTEÚDO DE DEPOIMENTOS COLHIDOS. DECLARAÇÕES RESGUARDADAS PELO SIGILO NOS TERMOS DA LEI 12.850/2013.

1. O conteúdo dos depoimentos prestados em regime de colaboração premiada está sujeito a regime de sigilo, nos termos da Lei 12.850/2013, que visa, segundo a lei de regência, a dois objetivos básicos: (a) preservar os direitos assegurados ao colaborador, dentre os quais o de *ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados* (art. 5º, II) e o de *não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito* (art. 5º, V, da Lei 12.850/2013); e (b) *garantir o êxito das investigações* (arts. 7º, § 2º).

2. O sigilo perdura, em princípio, enquanto não (...) *recebida a denúncia* (art. 7º, § 3º) e especialmente no período anterior à formal instauração de inquérito. Entretanto,

instaurado formalmente o inquérito propriamente dito, o acordo de colaboração e os correspondentes depoimentos permanecem sob sigilo, mas com a ressalva do art. 7º, § 2º da Lei 12.850/2013, a saber: *o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento* (Rcl 22009-AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe de 12.5.2016).

3. Assegurado o acesso do investigado aos elementos de prova carreados na fase de inquérito, o regime de sigilo consagrado na Lei 12.850/2013 guarda perfeita compatibilidade com a Súmula Vinculante 14, que garante ao defensor legalmente constituído o direito de pleno acesso ao inquérito (parlamentar, policial ou administrativo), mesmo que sujeito a regime de sigilo (sempre excepcional), desde que se trate de provas já produzidas e formalmente incorporadas ao procedimento investigatório, excluídas, consequentemente, as informações e providências investigatórias ainda em curso de execução e, por isso mesmo, não documentados no próprio inquérito ou processo judicial (HC 93.767, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 1º.4.2014).

4. É certo, portanto, que a simples especulação jornalística a respeito da existência de acordo de colaboração premiada ou da sua homologação judicial ou de declarações que teriam sido prestadas pelo colaborador não é causa juridicamente suficiente para a quebra do regime de sigilo, sobretudo porque poderia comprometer a investigação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

A propósito, embora o feito esteja tramitando em segredo de justiça desde o seu nascedouro, diversos “vazamentos” ocorreram no tocante ao conteúdo da presente tratativa de colaboração, como se pode constatar a partir de matérias jornalísticas que veicularam trechos substanciais dela, tendo sido a primeira publicada, diga-se de passagem, antes mesmo de o feito ter aportado nesta Suprema Corte.

Ademais, observo que o compartilhamento e a remessa de informações sigilosas decorrentes da presente colaboração somente poderão ser autorizados mediante decisão judicial (veja-se, nesse sentido, a PET 6.938/DF, de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Por essa razão e arrimado no referido precedente, assento que permitir ao colaborador que entregue documentos reveladores de dados sigilosos referentes a terceiros, configura, em tese, burla à necessidade de ordem judicial para tanto, razão pela qual também esse tópico do acordo não pode ser ratificado, porquanto tal desiderato é inalcançável mediante simples acordo entre as partes.

E, para que não parem dúvidas, registro que o Ministério Público pode, a qualquer momento, requerer, fundamentadamente, ao juiz competente o levantamento do sigilo de quaisquer informações ou documentos de terceiros.

Na linha do quanto assentado acima, reproduzo trecho paradigmático da decisão do Ministro Dias Toffoli, na PET 5.897/DF:

“O colaborador tem legitimidade para renunciar ao sigilo bancário ou de operações com cartões de crédito relativamente às contas ou aos cartões de que seja titular ou representante legal.

Dito de outro modo, não pode o colaborador, validamente, abrir mão do sigilo de contas bancárias ou de cartões de titularidade de terceiros, quando não for seu

representante.”

Isso posto, com fundamento art. 4º, § 8º, da Lei 12.850/2013, deixo de homologar, por ora, o acordo de colaboração premiada de fls. 12-28, devolvendo os autos à Procuradoria-Geral da República para que esta, em querendo, adeque o acordo de colaboração ao que dispõem a Constituição Federal e as leis que disciplinam a matéria (cf. PET. 5.879/DF e PET. 7.244,/DF, ambas de relatoria do Ministro Dias Toffoli).

Constato, por derradeiro, que, diante da ampla divulgação, pela imprensa, de considerável parte daquilo que foi encartado no presente feito, não mais se justifica a manutenção do sigilo do acordo de colaboração até o momento entabulado, sem prejuízo de tramitarem em segredo de justiça eventuais inquéritos que, no futuro, dele derivem, com o objetivo de preservar o bom êxito das investigações.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Intimem-se.

Comunique-se à Procuradora-Geral da República.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

PETIÇÃO 7.265 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Vistos.

Considerando que grande parte do que se contém neste feito, embora tramite em segredo de justiça, foi objeto de “vazamentos” ilícitos, determino que se oficie ao Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Fernando Segóvia, a fim de que sejam apuradas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as condutas em apreço.

Delego ao Juiz de Direito Walter Godoy dos Santos Jr., Magistrado Instrutor deste Gabinete, os poderes previstos no art. 21-A do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, para acompanhar a investigação, o que faço, igualmente, com fundamento no art. 3º, III, da Lei 8.038/1990.

Intime-se.

Comunique-se à Procuradora-Geral da República.

Brasília, 14 de novembro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator